



I - B
S É R I E

Esta 1.^a série do Diário
da República é apenas
constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/98:

Aprova as bases do plano de reestruturação empresarial dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo (ENVC) ... 1902

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/98:

Regulamenta a 2.^a fase do processo de reprivatização do capital social da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. 1903

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/98:

Cria a Comissão de Investigação sobre as Transacções de Ouro Efectuadas entre as Autoridades Portuguesas e Alemãs durante o Período Compreendido entre 1936 e 1945 1904

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação

Portaria n.º 269/98:

Cria o quadro de professores da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa 1904

Ministério das Finanças

Portaria n.º 270/98:

Fixa o prazo de pagamento do imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1998 1905

Portaria n.º 271/98:

Aprova as respectivas áreas e núcleos de sistema da da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) 1905

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 272/98:

Fixa os valores dos coeficientes na revalorização da base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social para 1998 1905

Ministério da Justiça

Portaria n.º 273/98:

Automatiza as duas secções da Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Cascais, que dão origem às 1.^a e 2.^a Conservatórias, ambas de 1.^a classe. Revoga a Portaria n.º 1045/89, de 4 de Dezembro 1906

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 274/98:

Estabelece medidas temporárias adicionais contra a propagação do *Thrips palmi* Karny em flores cortadas de *Orchideacea* originárias da Tailândia 1907

Ministério do Trabalho e da Solidariedade

Portaria n.º 275/98:

Visa alterar o Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios 1907

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/A:

Aprova a orgânica dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência 1908

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 55/98

Os Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC), cujo capital foi nacionalizado, sendo por isso totalmente detido pelo Estado, constituem hoje a única unidade de construção naval de média dimensão do País, para além de serem um motor essencial do desenvolvimento sócio-económico da região, nomeadamente pelo importante papel que detêm na criação e manutenção de postos de trabalho directos e indirectos.

O estaleiro naval onde a empresa actualmente opera é constituído em parte por terrenos pertencentes ao domínio público e noutra parte por terrenos, edifícios e infra-estruturas privativos dos ENVC, sendo a utilização dos terrenos públicos efectuada ao abrigo do contrato de concessão de uso privativo celebrado com a Junta Autónoma dos Portos do Norte.

Fruto da grande concorrência que afecta o sector, da interrupção de pagamentos devidos por clientes originários de regiões que sofreram inesperadas e profundas alterações político-estruturais e do nível de investimento exigido à empresa, verificou-se uma progressiva degradação da condição económico-financeira dos ENVC, situação que urge corrigir para permitir a reestruturação da sua actividade, atenta a importância do sector para a economia nacional em geral e a relevância dos ENVC na economia local, nomeadamente pela sustentação dos níveis de emprego na região.

Por outro lado, e dado o inegável interesse público da actividade dos ENVC, é considerado inconveniente que a mesma seja prosseguida em terrenos e infra-estruturas pertencentes em parte ao domínio público e noutra parte privativas dos ENVC, pretendendo-se concentrar na propriedade do Estado o conjunto das infra-estruturas associadas aos estaleiros.

Em contrapartida, haverá que criar as condições necessárias a uma futura privatização da actividade de exploração dos estaleiros, sem prejuízo da manutenção na esfera pública da totalidade do capital dos ENVC.

Constata-se, assim, a necessidade de proceder a uma reestruturação profunda das condições ao abrigo das quais a actividade de construção naval vem sendo prosseguida nos ENVC, bem como à adopção de medidas que permitam o saneamento financeiro da empresa e potenciem a privatização da exploração dos estaleiros.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Aprovar as bases de um plano de reestruturação empresarial dos Estaleiros Navais de Viana do Castelo, S. A. (ENVC), que terá os seguintes três vectores principais:

1.1 — Vector empresarial:

- Transferência para o património do Estado da totalidade dos terrenos, edifícios e demais infra-estruturas actualmente pertencentes aos ENVC, por forma a concentrar no domínio público e privado o conjunto das infra-estruturas afectas à exploração dos ENVC;
- Renegociação com a Junta Autónoma dos Portos do Norte do contrato de concessão actualmente em vigor, com vista à sua adaptação às novas condições de exploração dos ENVC;
- Constituição pelos ENVC de uma empresa operadora para a qual será transferida, mediante

contrato adequado a celebrar com os ENVC, a actividade de construção naval, bem como os activos e passivos correntes dos ENVC afectos àquela actividade;

- Afectação dos trabalhadores dos ENVC ligados à actividade dos estaleiros à nova empresa operadora, mediante procedimentos a acordar com os trabalhadores ou com as suas estruturas representativas e sem que aquela afectação possa pôr em causa os direitos e regalias dos trabalhadores envolvidos.

1.2 — Vector financeiro:

Aumento de capital dos ENVC, a realizar pelo accionista único Estado, regularizando situações do passado e garantindo o reforço dos capitais próprios da empresa, viabilizando o seu saneamento económico-financeiro e o acompanhamento financeiro dos investimentos indispensáveis ao aumento da produtividade e rentabilidade do empreendimento.

1.3 — Vector social:

Estabelecimento de um plano social por forma a permitir uma melhor adequação dos efectivos à actividade de construção naval, incluindo a realização de acções de formação para o aumento da qualificação profissional e da produtividade dos trabalhadores, no sentido de garantir uma maior eficácia e eficiência.

2 — Mandatar os Ministros das Finanças e da Economia para:

- Desencadear o processo conducente à execução do plano de reestruturação dos ENVC nos moldes referidos no número anterior;
- Submeter as medidas contempladas no referido plano de reestruturação à apreciação da Comissão Europeia;
- Coordenar as peças jurídicas necessárias à concretização dos termos do plano de reestruturação dos ENVC;
- Preparar as acções tendentes à alienação de parte do capital social da nova empresa operadora, privilegiando a entrada de um parceiro estratégico com elevada experiência na actividade de construção naval;
- Conferir ao conselho de administração dos ENVC orientações no sentido de promoverem as necessárias negociações com os trabalhadores, directamente ou através das suas estruturas representativas.

3 — Mandatar o Ministro das Finanças para coordenar as operações relativas ao aumento de capital dos ENVC.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/98

O Decreto-Lei n.º 572/76, de 20 de Julho, procedeu à nacionalização de um conjunto de participações sociais detidas em empresas do sector das pescas, entre as quais a Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. R. L.

O Decreto-Lei n.º 77/95, de 20 de Abril, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, aprovou o processo de reprivatização, em duas fases, da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A.

A 1.ª fase concretizou-se através da alienação, por concurso público, de acções representativas de 90% do capital social da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A. A Resolução do Conselho de Ministros n.º 62/95, de 30 de Junho, aprovou o caderno de encargos do aludido concurso, enquanto a Resolução do Conselho de Ministros n.º 98-A/95, de 7 de Outubro, determinou o concorrente vencedor do concurso.

Importa agora regular as condições finais e concretas da oferta pública de venda, destinada a trabalhadores da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A., pequenos subscritores e emigrantes, através da qual se concretizará a 2.ª fase do processo de reprivatização.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Autorizar a alienação de 92 993 acções da Sociedade Nacional dos Armadores de Bacalhau, S. A., adiante designada apenas por SNAB, representativas de 10% do respectivo capital social.

2 — A alienação referida no número anterior realizar-se-á mediante oferta pública de venda no mercado nacional destinada a trabalhadores da SNAB, pequenos subscritores e emigrantes.

3 — Um lote de 70 000 acções será reservado para aquisição por trabalhadores da SNAB.

4 — Outro lote de 22 993 acções será reservado para aquisição por pequenos subscritores e emigrantes.

5 — As acções eventualmente não colocadas em qualquer das reservas a que aludem os n.ºs 3 e 4 acrescem à outra.

6 — Para efeitos do disposto na presente resolução, são considerados trabalhadores da SNAB as pessoas que se encontrem nas condições previstas no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

7 — Os trabalhadores da SNAB poderão individualmente adquirir, no âmbito da reserva que lhes é destinada, até 2000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10, não podendo ter por objecto menos de 10 acções.

8 — A cada subscritor a que se refere o n.º 3 será garantida a atribuição de um mínimo de 10 acções, sendo as restantes, se necessário, objecto de rateio, nos termos dos n.ºs 11 e 12.

9 — Os pequenos subscritores e emigrantes poderão individualmente adquirir até 2000 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 10, não podendo ter por objecto menos de 10 acções.

10 — As ordens dos investidores destinatários das reservas previstas nos n.ºs 3 e 4 ficarão sujeitas a rateio, se necessário, procedendo-se de acordo com o disposto nos n.ºs 11 e 12.

11 — Havendo necessidade de rateio, as acções serão distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita, com arredondamento por defeito, e, na reserva destinada a pequenos subscritores e emigrantes, com respeito por lotes mínimos de 10 acções.

12 — As acções que remanescerem em resultado do processo de arredondamento previsto no número anterior, bem como, na reserva prevista no n.º 4, as que não completem o lote mínimo estabelecido, serão atribuídas por sorteio, com prioridade para as ordens de compra às quais não tenha sido atribuída nenhuma acção para aquela reserva.

13 — Os trabalhadores da SNAB poderão optar pelo pagamento das acções em prestações, aplicando-se, nesse caso, o regime à totalidade das acções adquiridas.

14 — O pagamento em prestações realizar-se-á no prazo de 12 meses, metade do preço através de prestações mensais iguais, vencendo-se a 1.ª prestação imediatamente no acto de subscrição e a metade restante conjuntamente com a última prestação, ficando as acções bloqueadas na conta do respectivo titular até ao integral pagamento do preço de aquisição.

15 — Em caso de mora no pagamento de qualquer das prestações, a prestação vencida poderá ser cumprida nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

16 — Decorrido o prazo de 30 dias previsto no n.º 15 sem que o trabalhador tenha cumprido, a venda será resolvida, perdendo o trabalhador o direito às acções e à 1.ª prestação, mas reavendo o valor das outras que tiver pago.

17 — O pagamento a prestações poderá ser feito por desconto nos salários, de acordo com os processos que venham a ser estabelecidos.

18 — Para efeitos dos n.ºs 13 a 17 e 20, consideram-se abrangidos quer os titulares dos órgãos sociais quer os trabalhadores da SNAB com contratos a termo certo.

19 — O preço unitário de venda das acções da SNAB será de 1000\$, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

20 — Os trabalhadores da SNAB que optem por efectuar o pagamento a pronto beneficiarão de um desconto de 3% relativamente ao preço referido no número anterior.

21 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, se pretenderem proceder à mobilização dos seus títulos de indemnização.

22 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministro das Finanças, através do Instituto de Gestão do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, caso verifique incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, salvo se o adquirente proceder à sua imediata liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 1,5% ao mês.

23 — As acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda ficam sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 77/95, de 20 de Abril, durante o prazo de um ano contado da data da sessão especial de bolsa destinada à execução da operação.

24 — A Sociedade de Pesca Miradouro, S. A., entidade vencedora do concurso público mediante o qual se concretizou a 1.ª fase do processo de reprivatização da SNAB, encontra-se obrigada a adquirir, ao preço unitário de 1021\$, as acções eventualmente não colocadas no âmbito da oferta pública de venda, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 77/95, de 20 de Abril.

25 — A obrigação referida no número anterior abrange as acções adquiridas a prestações por trabalhadores cuja venda seja resolvida, nos termos do n.º 16, bem como as acções que revertam para o Estado por força do disposto no n.º 22.

26 — A presente resolução entra em vigor no dia imediato à sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 57/98

1 — Os meios de comunicação social portugueses e internacionais conferiram ampla divulgação às transacções de ouro levadas a cabo pelas autoridades do Terceiro Reich no período compreendido entre 1936 e 1945, bem como às circunstâncias em que tais transacções se efectuaram.

2 — Em vários países, designadamente em França, Espanha, Brasil e Estados Unidos da América, foram já criados vários tipos de comissões encarregadas de investigar e esclarecer aquelas transacções e, bem assim, a origem e proveniência do ouro transaccionado.

3 — Em Portugal, e por iniciativa do Banco de Portugal, foi criada uma comissão de acompanhamento para esclarecer em que circunstâncias se processaram as transacções de ouro entre aquela instituição e as autoridades alemãs, a qual se mantém em funções.

4 — Por outro lado, por comunicado do Gabinete do Primeiro-Ministro de 21 de Março de 1997, a sublinhar o empenho das autoridades portuguesas em adoptar uma política de completa abertura e transparência em relação ao assunto, o Governo decidiu facultar à consulta pública, sem quaisquer reservas de classificação, todo o acervo documental constante dos arquivos governamentais.

5 — Importa agora que os trabalhos de investigação histórica sejam alargados aos departamentos da administração central, de forma a apurar com rigor todos os factos relacionados com as transacções em ouro.

6 — Quer, por isso, o Governo nomear uma comissão independente formada por individualidades cujo prestígio e mérito constitua, por si só, garantia de transparência, imparcialidade e rigor nas investigações.

Nestes termos, ouvido o Banco de Portugal, o Conselho de Ministros, ao abrigo das alíneas f) e g) do artigo 199.º da Constituição, resolve:

1 — É criada a Comissão de Investigação sobre as Transacções de Ouro Efectuadas entre as Autoridades Portuguesas e Alemãs durante o Período Compreendido entre 1936 e 1945, adiante designada por Comissão.

2 — A Comissão funciona junto da Presidência do Conselho de Ministros e tem a seguinte composição:

Dr. Mário Soares, que presidirá;
Prof. Joaquim da Costa Leite;
Dr. Joshua Ruah;

Prof. Jaime Reis;
Prof. António Telo;
Prof. Luís Campos e Cunha.

3 — Sempre que para tal for convidado pelo respectivo presidente ou sempre que o solicite, o Sr. Israel Singer pode participar nos trabalhos da Comissão.

4 — A Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros prestará o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento da Comissão.

5 — No prazo de seis meses a contar da publicação desta resolução, a Comissão elaborará um relatório, a submeter ao Primeiro-Ministro.

6 — As entidades e serviços públicos prestarão o apoio documental que lhes for solicitado.

Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Abril de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 269/98

de 29 de Abril

A Escola Superior de Belas-Artes de Lisboa foi integrada na Universidade de Lisboa por deliberação do senado da Universidade de 1 de Fevereiro de 1991 e pelo Despacho n.º 93/ME/91, de 10 de Julho (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 26 de Julho).

Desde então têm sido desenvolvidos esforços no sentido da plena integração da agora Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa no sistema universitário.

No que se refere ao seu corpo docente, após a conclusão da sua transição para as categorias previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, operada pelo Decreto-Lei n.º 306/93, de 1 de Setembro, cumpre agora dotar a Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa do quadro de professores, de modo a salvaguardar o direito à progressão na respectiva carreira.

Em execução do disposto no n.º 1 do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, alterado, por ratificação, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho (Estatuto da Carreira Docente Universitária);

Ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Educação e Adjunto, que seja criado o quadro de professores da Faculdade de Belas-Artes da Universidade de Lisboa constante do mapa anexo à presente portaria, de que faz parte integrante.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e da Educação.

Assinada em 9 de Abril de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *João Carlos da Costa Ferreira da Silva*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge*

Silva, Secretário de Estado do Ensino Superior. — Pelo Ministro Adjunto, *Fausto de Sousa Correia*, Secretário de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa.

MAPA I

Universidade de Lisboa

Faculdade de Belas-Artes

Número de lugares	Categoria
11 22	Professor catedrático. Professor associado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 270/98

de 29 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, o seguinte:

1.º O imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1998 será liquidado e pago durante os meses de Maio e Junho do mesmo ano, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2.º Se o uso ou fruição dos veículos se verificar posteriormente ao prazo fixado no número anterior, a liquidação e cobrança do imposto efectuar-se-á antes da ocorrência daqueles factos.

3.º Relativamente aos casos abaixo indicados, o pagamento do imposto efectuar-se-á nos prazos seguintes:

- Tratando-se de veículos novos, nos oito dias imediatos à data da aquisição, quando devidamente documentada, sem prejuízo de outro prazo mais dilatado estabelecido no Regulamento do Imposto Municipal sobre Veículos, em conformidade com o n.º 2 do seu artigo 9.º;
- Tratando-se de veículos de matrícula nacional saídos do País em data em que ainda não estava à cobrança o imposto, nos oito dias seguintes àquele em que regressem ao País, desde que a entrada seja devidamente documentada pela competente entidade oficial.

Ministério das Finanças.

Assinada em 8 de Abril de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *António Carlos dos Santos*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Portaria n.º 271/98

de 29 de Abril

Constitui preocupação deste governo dotar as administrações fiscal e aduaneira, bem como as entidades comuns de apoio, com os meios adequados para a evolução no sentido de modelos orgânicos regidos por princípios modernos de responsabilidade e gestão.

Por consequência, a Lei Orgânica da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Adua-

neiros (DGITA), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março, prevê a criação de áreas e núcleos de sistemas como forma de flexibilizar a capacidade de resposta desse serviço na prossecução das suas atribuições de apoio à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo e à Direcção-Geral dos Impostos no domínio dos sistemas e tecnologias de informação.

Pretende-se, essencialmente, implementar uma abordagem sistémica no plano funcional assente no cliente, no produto e nos fluxos de trabalho que permita otimizar o desempenho dos processos da actividade da DGITA.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 51/98, de 11 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, que as áreas e núcleos de sistemas da Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros sejam os seguintes:

- Área de sistemas de identificação e gestão de contribuintes, constituída pelos núcleos de sistemas de identificação de contribuintes e de gestão de contribuintes;
- Área de sistemas de tributação e gestão declarativa, constituída pelos núcleos de sistemas de IVA e do património, de tributação directa e de gestão declarativa;
- Área de sistemas comunitários fiscais e de suporte organizacional, constituída pelos núcleos de sistemas comunitários fiscais, de suporte organizacional e de informação de gestão;
- Área de sistemas aduaneiros, constituída pelos núcleos de sistemas de impostos especiais sobre o consumo e sistemas aduaneiros;
- Área de sistemas de gestão de fluxos financeiros, constituída pelos núcleos de sistemas de controlo de documentos de cobrança e conta corrente e de contabilidade;
- Área de sistemas de inspecção tributária;
- Área de sistemas de justiça tributária.

Ministério das Finanças.

Assinada em 13 de Abril de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO
E DA SOLIDARIEDADE

Portaria n.º 272/98

de 29 de Abril

O Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, determina no artigo 34.º a revalorização da base de cálculo das pensões.

A revalorização, de acordo com o estabelecido no artigo 35.º daquele decreto-lei, obtém-se pela actualização das remunerações anuais registadas, consideradas para o cálculo da remuneração de referência, por aplicação de coeficientes estabelecidos para o efeito.

Em conformidade, foi publicada a Portaria n.º 309/97, de 12 de Maio, para vigorar no respectivo ano civil.

Interessa agora, em obediência ao prescrito na parte final do referido artigo 35.º, definir os coeficientes a

aplicar na actualização das remunerações que servirão de base de cálculo às pensões iniciadas durante o ano de 1998.

Nesse sentido, foi elaborada a tabela anexa à presente portaria, tendo-se considerado como taxa de variação do IPC, sem habitação, a taxa média dos últimos 12 meses, verificada em Dezembro.

Assim, ao abrigo do disposto na segunda parte do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os valores dos coeficientes a utilizar na actualização das remunerações, a considerar para a determinação da remuneração de referência, que serve de base de cálculo das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro, são os constantes da tabela em anexo, que faz parte integrante deste diploma.

2.º Esta portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1998.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 26 de Março de 1998.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, Secretária de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

Tabela aplicável em 1998

(artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 329/93, de 25 de Setembro)

Anos	Coeficientes
Até 1951	71,3310
1952	71,3310
1953	70,6947
1954	70,0642
1955	67,7603
1956	65,8506
1957	64,8136
1958	63,7929
1959	63,0365
1960	61,3793
1961	60,2348
1962	58,7084
1963	57,6703
1964	55,7201
1965	53,8879
1966	51,1756
1967	48,5998
1968	45,8489
1969	42,0632
1970	39,5331
1971	35,3289
1972	31,9430
1973	28,2431
1974	22,5764
1975	19,5976
1976	16,3313
1977	12,8189
1978	10,4987
1979	8,4531
1980	7,2496
1981	6,0414
1982	4,9358
1983	3,9329
1984	3,0417
1985	2,5496
1986	2,2825

Anos	Coeficientes
1987	2,0864
1988	1,9037
1989	1,6906
1990	1,4909
1991	1,3383
1992	1,2289
1993	1,1539
1994	1,0969
1995	1,0537
1996	1,0220
1997	1,0000
1998	1,0000

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Portaria n.º 273/98

de 29 de Abril

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, ao abrigo do disposto nos artigos 7.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 519-F2/79, de 29 de Dezembro, e 14.º do Decreto Regulamentar n.º 55/80, de 8 de Outubro, o seguinte:

1.º São autonomizadas as duas secções da Conservatória dos Registos Predial e Comercial de Cascais, que dão origem às 1.ª e 2.ª Conservatórias, ambas de 1.ª classe.

2.º A área de competência territorial de cada uma das conservatórias é a seguinte:

- 1.ª Conservatória do Registo Predial: freguesias de Cascais, Parede e São Domingos de Rana;
- 2.ª Conservatória do Registo Predial e Comercial: freguesias de Alcabideche, Carcavelos e Estoril e o registo comercial de todo o concelho.

3.º O quadro de pessoal de cada uma das referidas conservatórias é o seguinte:

	Conservador	Ajudante principal	Primeiro-ajudante	Segundo-ajudante	Escriturário
1.ª Conservatória	1	1	2	2	5
2.ª Conservatória	1	1	2	3	7

4.º A data da autonomização das conservatórias será fixada por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado.

5.º É revogada a Portaria n.º 1045/89, de 4 de Dezembro, no que se refere aos serviços dos registos predial e comercial de Cascais.

Ministério da Justiça.

Assinada em 4 de Abril de 1998.

O Ministro da Justiça, *José Eduardo Vera Cruz Jardim*.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA,
DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS****Portaria n.º 274/98****de 29 de Abril**

Na sequência de intercepções de *Thrips palmi* Karny em flores cortadas de *Orchideacea* originárias da Tailândia, foi aprovada a Decisão da Comissão n.º 98/109/CE, de 2 de Fevereiro, que autoriza os Estados membros a adoptar temporariamente medidas adicionais contra a propagação daquele organismo nocivo no que diz respeito à Tailândia.

Para a defesa fitossanitária do território nacional, é de todo o interesse que essas medidas sejam oficialmente divulgadas e aplicadas.

Assim, ao abrigo do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 154/94, de 28 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º As flores cortadas de *Orchideacea* originárias da Tailândia só podem ser introduzidas no território nacional desde que se observe uma das seguintes medidas de emergência estabelecidas na Decisão da Comissão n.º 98/109/CE, de 2 de Fevereiro, publicada em 3 de Fevereiro de 1998 no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*:

- a) Terem sido produzidas num local considerado isento de *Thrips palmi* Karny em resultado de inspecções oficiais realizadas pelo menos mensalmente durante os três meses anteriores à exportação;
- b) Enquanto constituintes de uma remessa, terem sido submetidas, antes da exportação, a um tratamento de fumigação adequado para assegurar a isenção de *Thysanoptera*.

2.º As flores cortadas de *Orchideacea* devem ser acompanhadas de um certificado fitossanitário emitido na Tailândia em conformidade com o disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho.

Do certificado constará, na parte «Declaração suplementar», qual das opções referidas no número anterior foi aplicada e, além disso, nos casos de aplicação da opção b), na parte «Desinfecção e ou tratamento de desinfecção», a especificação do tratamento de fumigação aplicado anteriormente à exportação.

3.º As flores cortadas de *Orchideacea* destinadas a ser introduzidas na Comunidade devem ser inspeccionadas em conformidade com o disposto na Portaria n.º 344/94, de 1 de Junho.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Abril de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Manuel Maria Cardoso Leal*, Secretário de Estado da Produção Agro-Alimentar.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE**Portaria n.º 275/98****de 29 de Abril**

O Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios, aprovado pela portaria de 31 de Agosto de 1984 publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1984, prevê, nas condições no mesmo fixadas, a concessão de prestações periódicas complementares e prestações de apoio social.

Das prestações periódicas complementares faz parte o subsídio complementar de aleitação, que, de acordo com o critério definido no artigo 5.º do citado Regulamento, é concedido aos descendentes ou equiparados do beneficiário, durante o 1.º ano de vida, e cujo montante se encontrava indexado ao valor do abono de família fixado para um descendente.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio, que altera o regime jurídico das prestações familiares, determina a necessidade de alteração do citado artigo 5.º

Por outro lado, a análise efectuada à capacidade financeira do Fundo Especial revelou ser positiva a evolução financeira do mesmo, pelo que foi avaliada a possibilidade de alteração das prestações de apoio social concedidas, conforme princípio que se encontra previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Fundo.

Nestes termos, considerando quer as dificuldades que atravessam os trabalhadores do sector dos lanifícios, quer o facto de as referidas prestações sociais não sofrerem actualização desde 1 de Setembro de 1993, visa a presente portaria proceder igualmente à actualização dos montantes dos subsídios de renda de casa e do subsídio escolar previstos, respectivamente, nos artigos 7.º e 8.º do citado Regulamento.

Assim, ao abrigo do artigo 23.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios, aprovado pela portaria publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 223, de 25 de Setembro de 1984:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade, o seguinte:

1.º Os artigos 5.º, 7.º e 8.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social do Pessoal da Indústria de Lanifícios, aprovado por portaria de 31 de Agosto de 1984, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.º**Subsídio de aleitação**

O subsídio de aleitação é concedido relativamente a descendentes ou equiparados do beneficiário, durante o 1.º ano de vida, no quantitativo mensal igual ao valor do subsídio familiar a crianças e jovens fixado em função do número de descendentes com idade superior a 12 meses, para o 1.º escalão de rendimentos.

Artigo 7.º**Subsídio de renda de casa**

1 — O subsídio de renda de casa é concedido até ao limite máximo de 6650\$, mas não pode exceder 80 % do valor efectivo da renda.

2 —

Artigo 8.º

Subsídio escolar

O subsídio escolar é concedido anualmente a descendentes ou equiparados dos beneficiários, por ano escolar, no quantitativo único de 4800\$, 7850\$, 12 600\$ e 18 900\$, consoante seja atribuído a estudantes do 1.º ciclo do ensino básico, do 2.º ciclo do ensino básico, do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário e do ensino superior, respectivamente.»

2.º A presente portaria entra em vigor no 2.º mês seguinte ao da sua publicação, com excepção da disposição aplicável ao subsídio escolar, que produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade.

Assinada em 3 de Abril de 1998.

O Ministro do Trabalho e da Solidariedade, *Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/98/A

No respeito pelas orientações do seu Programa, o VII Governo Regional definiu a sua orgânica, a qual, aliás, e na sequência da recente revisão constitucional, é agora da sua exclusiva competência.

Tendo em consideração que a Assembleia Legislativa Regional dos Açores passou a reunir em plenário mensalmente e a intenção do Governo Regional de intensificar a cooperação com as autarquias locais em diversos domínios e perante as importantes reformas no sector da função pública que se perspectivam, o Governo Regional considerou adequado, para a qualidade da eficiência governativa, conferir um tratamento orgânico autonomizado ao conjunto desses sectores.

Assim, e de forma a responder aos objectivos e critérios que estiveram na base da estrutura do VII Governo Regional, o Secretário Regional Adjunto da Presidência passou a deter as competências na política regional nos sectores dos assuntos parlamentares, da administração regional autónoma e local, da inspecção regional e dos assuntos eleitorais.

Por força desta nova estrutura, impõe-se a alteração do actual quadro normativo relativo à orgânica da Presidência do Governo Regional, da ex-Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e há que dar novo enquadramento legal aos serviços directamente dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência.

Foram ouvidas as associações sindicais, de acordo com o Decreto-Lei n.º 45-A/84, de 3 de Fevereiro.

Assim, o Governo Regional decreta, nos termos da primeira parte da alínea b) do artigo 562.º do Estatuto

Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 5 do artigo 231.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovada a orgânica e o quadro de pessoal dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência, publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 16 de Janeiro de 1998.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de Abril de 1998.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

ANEXO

ORGÂNICA DOS SERVIÇOS DEPENDENTES DO SECRETÁRIO REGIONAL ADJUNTO DA PRESIDÊNCIA

CAPÍTULO I

Natureza e competências

Artigo 1.º

Natureza

O Secretário Regional Adjunto da Presidência é o membro do Governo que, através dos respectivos serviços, propõe e executa as políticas do Governo Regional nas seguintes matérias:

- a) Assuntos parlamentares;
- b) Administração regional autónoma e local;
- c) Inspecção administrativa regional;
- d) Assuntos eleitorais.

Artigo 2.º

Competências

1 — Compete ao Secretário Regional Adjunto da Presidência, através dos respectivos serviços:

- a) A concepção e coordenação da política governativa na área dos assuntos parlamentares;
- b) Orientar e dirigir a actividade referente à gestão e modernização da administração regional autónoma, designadamente nas áreas da organização, gestão administrativa e dos recursos humanos;
- c) Promover e coordenar a cooperação entre a administração regional autónoma e as autarquias locais;
- d) Exercer os poderes de tutela inspectiva sobre os serviços das administrações regional autó-

noma e local, incluindo os institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos e as associações e empresas sujeitas à intervenção tutelar do Governo Regional, nos termos da lei;

- e) Actuar em matéria de recenseamento eleitoral e na realização de eleições, nos termos da lei;
- f) Exercer funções de assessoria jurídica relativamente a questões gerais de direito público, bem como elaborar estudos jurídicos sobre matérias respeitantes às Regiões Autónomas.

2 — Compete ao Secretário Regional Adjunto da Presidência:

- a) Definir e orientar as formas de articulação entre o Governo Regional e a Assembleia Legislativa Regional;
- b) Exercer os poderes de tutela que lhe são atribuídos por lei;
- c) Definir e propor as políticas de organização e funcionamento dos serviços e de gestão de recursos humanos, bem como executar as acções necessárias à sua concretização;
- d) Assegurar a orientação e a coordenação dos órgãos e serviços que estejam na sua directa dependência.

3 — O Secretário Regional Adjunto da Presidência poderá delegar no chefe de gabinete competências para a prática de actos correntes de gestão ordinária.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se actos correntes de administração ordinária os que respeitem à gestão do pessoal, do material, dos recursos orçamentais e de outros que constituam simples condição de exercício de competências.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 3.º

Serviços

1 — Na dependência do Secretário Regional Adjunto da Presidência funcionam os seguintes serviços:

- a) De apoio instrumental:
Secção de Apoio Administrativo (SAA);
- b) De carácter operativo:
Direcção Regional de Organização e Administração Pública (DROAP);
Inspecção Administrativa Regional (IAR).

2 — A IAR será objecto de diploma próprio.

SECÇÃO I

De apoio instrumental

Artigo 4.º

Secção de Apoio Administrativo

Compete à SAA apoiar o Gabinete do Secretário Regional nos domínios dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais e ainda assegurar a execução dos

serviços de carácter administrativo comuns aos diversos órgãos e serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência, para o que lhe compete, designadamente:

- a) Colaborar na preparação, execução e controlo do Orçamento;
- b) Assegurar o serviço de contabilidade;
- c) Assegurar a aquisição e gestão dos bens patrimoniais;
- d) Promover as actividades necessárias à gestão do pessoal;
- e) Assegurar o expediente, o arquivo e documentação gerais dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência;
- f) Executar serviços de carácter administrativo;
- g) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens;
- h) Gerir o parque automóvel;
- i) Zelar pela segurança e conservação do património.

SECÇÃO II

De carácter operativo

Direcção Regional de Organização e Administração Pública

Artigo 5.º

Competências

1 — No exercício das suas competências nos domínios da administração regional e local compete à DROAP:

- a) O estudo, coordenação e execução de medidas respeitantes à gestão e administração dos recursos humanos;
- b) O aperfeiçoamento e modernização da administração regional autónoma, com vista ao aumento da eficácia global da gestão pública, à melhoria das suas relações com os cidadãos e à racionalização e desburocratização dos serviços públicos;
- c) O estudo, coordenação e apoio às autarquias locais nos domínios da cooperação técnica e financeira, da aplicação de fundos comunitários, do ordenamento municipal do território e do apoio jurídico e à gestão;
- d) Promover a articulação entre o Governo Regional e as autarquias locais;
- e) Executar, em matéria de recenseamento e eleições, as funções atribuídas por lei ao Governo Regional;
- f) Propor, no âmbito das suas competências, a realização de inspecções, inquéritos e sindicâncias aos órgãos e serviços da administração regional e local, bem como tomar conhecimento dos relatórios elaborados pela IAR.

2 — O DROAP poderá, nos termos da lei, delegar nos respectivos dirigentes e chefias algumas das suas competências.

Artigo 6.º**Estrutura**

A DROAP compreende os seguintes órgãos e serviços:

a) De apoio instrumental:

Centro de Informação e Documentação (CID);
Sector de ADSE, Passaportes e Licenças (SAPL);

b) De carácter operativo:

Direcção de Serviços de Administração Regional (DSAR);
Direcção de Serviços de Administração Local (DSAL).

Artigo 7.º**Competências do Centro de Informação e Documentação**

1 — Ao CID compete:

- a) Recolher e proceder à análise e difusão da informação técnica e científica relativa a todas as matérias sobre a Administração em geral, e, especificamente, as que se relacionam com as competências dos serviços da Presidência do Governo;
- b) Coordenar a recolha e tratamento de dados relativos às áreas de actuação dos serviços da Presidência do Governo e a actualização dos ficheiros de legislação e bibliografia;
- c) Manter em funcionamento o centro de documentação, assegurando o tratamento de elementos bibliográficos e documentais em matéria de interesse para a Administração Pública;
- d) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão de legislação regional, nacional e estrangeira e de toda a informação legislativa com interesse para os serviços da Presidência do Governo;
- e) Planificar e promover a edição de publicações com interesse para os serviços da Presidência do Governo e para outros departamentos regionais;
- f) Prestar apoio, no âmbito das suas competências, a todos os serviços da administração pública regional;
- g) Estudar e promover a criação de uma base de dados sobre legislação com interesse para a administração pública regional autónoma e local.

2 — O CID é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 8.º**Sector de ADSE, Passaportes e Licenças**

1 — O SAPL assegura todo o expediente respeitante à ADSE e à emissão de passaportes e licenças, bem como à execução do Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores.

2 — O SAPL é dirigido por um coordenador, ao qual compete a direcção, coordenação e superintendência da acção desenvolvida pelos subcoordenadores e chefes de secção, bem como a execução do que as leis e regu-

lamentos expressamente lhe cometerem ou for decorrência do normal desempenho das suas funções, funcionando na dependência directa do director regional de Organização e Administração Pública.

3 — O SAPL está sediado em Angra do Heroísmo e compreende os seguintes serviços centrais e externos, respectivamente:

- a) Secção de ADSE (SADSE);
- b) Secção de Passaportes e Licenças (SPL);
- c) Delegação do SAPL na Horta;
- d) Delegação do SAPL em Ponta Delgada.

4 — As delegações do SAPL são coordenadas por um subcoordenador.

Artigo 9.º**Secção de ADSE**

Compete à SADSE assegurar todo o expediente respeitante à ADSE na Região, bem como estudar e propor medidas de melhoramento sobre a matéria.

Artigo 10.º**Secção de Passaportes e Licenças**

Compete à SPL:

- a) Assegurar o expediente respeitante a passaportes;
- b) Organizar os processos de licença de importação de armas de caça, bem como de emissão de alvarás e armeiros;
- c) Proceder ao registo e à licença de exploração de máquinas de diversão;
- d) Assegurar o expediente respeitante à execução do Regulamento Policial da Região Autónoma dos Açores;
- e) Proceder ao registo das associações civis e canónicas da Região;
- f) Emitir os cartões de identidade dos funcionários da administração regional autónoma;
- g) Assegurar o expediente respeitante à atribuição de habitações aos funcionários regionais;
- h) Organizar os processos com vista à declaração, por parte do Governo Regional, de pessoas colectivas de utilidade pública.

Artigo 11.º**Delegações do SAPL na Horta e em Ponta Delgada**

Compete às delegações:

- a) Assegurar o expediente respeitante à ADSE;
- b) Proceder à emissão de passaportes;
- c) Executar o serviço de expediente geral e de arquivo;
- d) Executar o serviço de contabilidade;
- e) Proceder ao serviço de inventário e economato;
- f) Apoiar a realização de actividades de outros serviços da DROAP efectuadas nas ilhas onde se encontram sediadas.

Artigo 12.º**Direcção de Serviços de Administração Regional**

1 — Compete à DSAR:

- a) Realizar estudos de diagnóstico e prognóstico para a administração regional, no domínio das

suas competências, e elaborar os correspondentes projectos de diploma;

- b) Exercer funções de consultadoria na área do regime jurídico da função pública;
- c) Dar parecer sobre todos os projectos de diploma que criem, reestruturem ou reorganizem serviços e organismos da administração regional autónoma;
- d) Propor e fazer aplicar a política de pessoal e de emprego público;
- e) Promover a racionalização das estruturas da administração regional autónoma, a produtividade, o pleno emprego e o desenvolvimento sócio-profissional dos recursos humanos, de modo a contribuir para o adequado funcionamento da função pública;
- f) Estudar, propor e acompanhar a execução de medidas de política de aplicação de modernas técnicas de gestão, com vista à desburocratização e modernização dos serviços públicos regionais;
- g) Estudar, propor e acompanhar a execução de projectos departamentais ou interdepartamentais, designadamente no âmbito da aproximação da Administração ao cidadão;
- h) Propor e desenvolver acções de recrutamento e formação do funcionalismo público regional e local;
- i) Propor e desenvolver medidas no âmbito dos serviços sociais do funcionalismo regional.

2 — A DSAR compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão da Função Pública (DFP);
- b) Centro de Formação da Administração Pública dos Açores (CEFAPA);
- c) Divisão de Estruturas e Modernização (DEM).

Artigo 13.º

Divisão da Função Pública

Compete à DFP:

- a) Proceder a estudos conducentes à definição da política de pessoal, designadamente na área do regime jurídico da função pública;
- b) No âmbito da sua competência, exercer funções de consultadoria jurídica e dar parecer sobre todas as propostas de diplomas legislativos e regulamentares, apoiando a respectiva elaboração;
- c) Propor a transmissão de instruções de carácter geral e obrigatório em matéria da sua competência a todos os serviços regionais, obtida a concordância do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento;
- d) Dar parecer sobre pedidos de intercomunicabilidade de carreiras, à luz das figuras legais de mobilidade, dentro do regime jurídico da função pública;
- e) Promover, em colaboração com o CID, a compilação e divulgação de informação jurídica, no âmbito da função pública;
- f) Promover estudos e propor critérios referentes ao ordenamento, estruturação e dinâmica de quadros e carreiras de pessoal;
- g) Apoiar os departamentos regionais na elaboração dos respectivos quadros de pessoal.

Artigo 14.º

Centro de Formação da Administração Pública dos Açores

1 — Compete ao CEFAPA:

- a) Efectuar o diagnóstico das carências em matéria de formação e aperfeiçoamento profissional nas áreas comuns a toda a administração regional autónoma;
- b) Conceber, programar e realizar acções de formação e aperfeiçoamento profissional destinadas ao funcionalismo público regional e local;
- c) Colaborar na definição dos métodos e processos de recrutamento e selecção de pessoal e realizar as acções desta natureza de interesse geral para a administração regional autónoma que devam ser centralizadas, assim como as que lhe forem solicitadas, no âmbito dos serviços regionais e das autarquias locais;
- d) Estudar, aplicar e fomentar a utilização de técnicas e métodos de psicologia e psicossociologia do trabalho orientadas para a selecção de pessoal, bem como a orientação e aconselhamento profissional, tendo em vista uma mais adequada utilização dos recursos humanos da administração regional autónoma;
- e) Gerir as instalações e equipamento destinados à formação, assim como o laboratório de psicologia.

2 — A concepção, programação e realização das acções de formação específicas para os funcionários das autarquias serão efectuadas com a colaboração da DSAL.

3 — O CEFAPA é dirigido por um chefe de divisão.

Artigo 15.º

Divisão de Estruturas e Modernização

Compete à DEM:

- a) Apoiar os departamentos regionais na elaboração das respectivas estruturas orgânicas e dar parecer sobre todas as propostas de diploma que criem, extingam ou reestruturem serviços da administração regional autónoma;
- b) Estudar e propor, no âmbito da administração regional autónoma, medidas de adequação entre as estruturas orgânicas e a prossecução dos seus objectivos;
- c) Realizar estudos no domínio da análise e qualificação de funções e proceder ao levantamento e hierarquização de funções, bem como à definição do perfil dos postos de trabalho;
- d) Elaborar e propor a aplicação de métodos de racionalização e simplificação dos procedimentos administrativos, bem como desenvolver projectos que visem a modernização da administração regional autónoma em todas as áreas da sua actuação;
- e) Desenvolver estudos e acções tendentes à criação de uma maior produtividade, tendo em conta a eficácia, eficiência e dignidade dos serviços, numa perspectiva de aproximação da Administração ao cidadão;
- f) Desenvolver e gerir o ficheiro central de pessoal das administrações regional autónoma e local e apoiar, a nível departamental e autárquico,

a criação de ficheiros descentralizados, utilizando, sempre que necessário, o apoio técnico do CID;

- g) Elaborar propostas gerais de programas de suporte à gestão dos serviços públicos, bem como propor auditorias de gestão;
- h) Orientar, coordenar e promover a actuação dos serviços sociais do funcionalismo público regional, através de apoio técnico e financeiro.

Artigo 16.º

Direcção de Serviços de Administração Local

1 — Compete à DSAL:

- a) Promover o acesso aos apoios comunitários relativamente a projectos de investimento no âmbito da administração local, participando na gestão dos respectivos programas operacionais, e assegurar o acompanhamento da execução dos mesmos;
- b) Desenvolver estudos e apoiar as autarquias locais nos domínios das finanças locais e da contabilidade autárquica;
- c) Coordenar e acompanhar os processos de cooperação e colaboração técnica e financeira entre o Governo Regional e as autarquias locais;
- d) Assegurar acções de apoio e promover a articulação necessária em matéria de ordenamento municipal do território;
- e) Desenvolver estudos jurídicos e participar na elaboração legislativa em matérias respeitantes à administração local, bem como prestar apoio jurídico às autarquias locais;
- f) Actuar em matéria de recenseamento eleitoral e eleições, nos domínios a cargo do Governo Regional.

2 — A DSAL compreende os seguintes serviços:

- a) Divisão de Cooperação ao Investimento Municipal (DCIM);
- b) Divisão de Finanças e Planeamento Municipal (DFPM);
- c) Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais (DAJE).

Artigo 17.º

Divisão de Cooperação ao Investimento Municipal

Compete à DCIM:

- a) Realizar estudos e desenvolver acções, em articulação com os competentes departamentos regionais, que visem assegurar o acesso aos apoios comunitários por parte das autarquias locais, com vista à promoção do desenvolvimento regional;
- b) Efectuar o acompanhamento técnico dos projectos de investimento municipal co-financiados por fundos comunitários, apreciando os respectivos processos de candidatura e sua execução físico-financeira, bem como participar na gestão dos programas operacionais em que se inserem as acções das autarquias locais;
- c) Estudar e propor critérios, áreas e formas de colaboração e cooperação técnico-financeira

entre a administração regional autónoma e a administração local;

- d) Analisar e seleccionar as propostas de candidatura de projectos municipais à cooperação financeira, acompanhar a execução física e financeira dos empreendimentos e efectuar os respectivos processamentos de verbas.

Artigo 18.º

Divisão de Finanças e Planeamento Municipal

À DFPM compete:

- a) Assegurar a aplicação da legislação sobre finanças locais na Região, nomeadamente o processamento regular do Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF) para os municípios e freguesias;
- b) Avaliar o impacte de alterações à legislação sobre finanças locais vigente, nomeadamente no que diz respeito à introdução de novas receitas municipais, aos critérios de determinação e distribuição do FEF e à regulamentação do endividamento municipal;
- c) Acompanhar o processo relativo à reforma da contabilidade autárquica e apoiar as autarquias locais da Região nesta área, através da análise dos orçamentos e contas de gerência;
- d) Acompanhar a evolução da situação financeira dos municípios e freguesias e propor soluções conducentes à sua melhoria, nomeadamente, se for o caso, através da elaboração de planos de saneamento financeiro ajustados à realidade de cada município;
- e) Apoiar, de forma integrada, o planeamento municipal nas suas diversas vertentes, destacando-se o planeamento financeiro, o planeamento de investimentos e o planeamento territorial;
- f) Apoiar os municípios, no âmbito dos planos municipais de ordenamento do território, em articulação com outros departamentos governamentais e dar cumprimento às demais disposições previstas em legislação específica sobre a matéria;
- g) Participar em comissões ou grupos de trabalho de âmbito regional constituídos no domínio do ordenamento do território e áreas afins;
- h) Acompanhar o processo relativo à preparação e execução do Plano anual e de médio prazo da Região no que respeita aos programas da responsabilidade da DROAP;
- i) Executar as orientações definidas e previstas no Plano da Região, relativamente à cooperação entre a administração regional e a administração local, nomeadamente processando as verbas respectivas e gerindo a utilização das dotações inscritas;
- j) Acompanhar o processo de abertura e utilização de linhas de crédito para financiamento do investimento municipal nas áreas previstas na lei, nomeadamente o saneamento básico, a rede viária e o ordenamento do território, e garantir o pagamento de bonificações de juros pela administração regional no âmbito da cooperação financeira com a administração local;
- l) Promover a execução de outros programas e projectos com interesse para a gestão e planeamento municipais.

Artigo 19.º

Divisão dos Assuntos Jurídicos e Eleitorais

Compete à DAJE:

- a) Elaborar ou colaborar na elaboração de projectos de diplomas regionais respeitantes às autarquias locais, bem como emitir parecer sobre projectos de diplomas com incidência autárquica;
- b) Desenvolver estudos e prestar às autarquias locais o apoio que lhe for solicitado relativamente a questões jurídicas nas áreas de actuação das autarquias locais, incluindo a estruturação orgânica dos serviços e a elaboração de projectos de estatutos, regulamentos e posturas municipais;
- c) Apreciar propostas de alteração dos limites das circunscrições das autarquias locais e de criação ou extinção de autarquias na Região;
- d) Participar na elaboração de propostas e formalização de contratos no âmbito da cooperação e colaboração técnico-financeira entre a administração regional autónoma e as autarquias;
- e) Promover a compilação e divulgação de informação jurídica do âmbito da administração local, em colaboração com o CID, assim como desenvolver acções de apoio e esclarecimento no domínio da interpretação e aplicação de diplomas legais;
- f) Promover acções de informação para eleitos locais e reuniões de aperfeiçoamento profissional para as chefias administrativas autárquicas;
- g) Colaborar na elaboração do plano de formação destinado aos funcionários autárquicos e acompanhar a sua execução, em estreita colaboração com o CEFAPA;
- h) Executar, em matéria de eleições, as funções atribuídas por lei ao Governo Regional, traduzidas no apoio jurídico e logístico à preparação de processos eleitorais, operações de escrutínio e divulgação dos resultados eleitorais, bem como assegurar a necessária articulação e colaboração com outras entidades competentes na matéria;
- i) Desenvolver estudos e inquéritos no domínio do recenseamento eleitoral, bem como promover acções de divulgação e esclarecimento junto dos eleitores, comissões recenseadoras e órgãos autárquicos.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 20.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência é o constante do mapa I anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, sendo agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal técnico;
- e) Pessoal técnico de contabilidade;

- f) Pessoal técnico-profissional;
- g) Pessoal administrativo;
- h) Pessoal operário;
- i) Pessoal auxiliar.

2 — Os índices remuneratórios do pessoal referido na alínea e) do número anterior constam do mapa II anexo ao presente diploma, de que também faz parte integrante.

Artigo 21.º

Condições de ingresso e acesso

As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários dos serviços dependentes do Secretário Regional Adjunto da Presidência serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e alterações subsequentes, bem como as previstas neste diploma e na legislação geral e regional complementar.

Artigo 22.º

Pessoal dirigente

O pessoal dirigente é provido de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e alterações subsequentes, com as adaptações introduzidas pela legislação regional em vigor.

Artigo 23.º

Técnicos superiores juristas

Os técnicos superiores juristas exercem funções de mera consultadoria jurídica.

Artigo 24.º

Coordenador do Sector de ADSE, Passaportes e Licenças

1 — O cargo de coordenador do SAPL é exercido em comissão de serviço, por um período de três anos, renovável, efectuando-se o respectivo recrutamento de entre chefes de repartição posicionados no 1.º escalão ou superior.

2 — À nomeação deste pessoal aplicam-se as regras previstas nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 5.º, nos artigos 7.º, 9.º e 10.º e no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e alterações subsequentes, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/90/A, de 15 de Janeiro.

Artigo 25.º

Subcoordenador do Sector de ADSE, Passaportes e Licenças

1 — O recrutamento do subcoordenador do SAPL faz-se de entre chefes de secção ou oficiais administrativos principais com três anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — O acesso na carreira faz-se por progressão, segundo módulos de três anos de serviço.

Artigo 26.º

Pessoal técnico de contabilidade

O pessoal técnico de contabilidade continua a reger-se, com as necessárias adaptações, pelo disposto nos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 16/90/A e 19/91/A, de 25 de Maio e 9 de Julho, respectivamente.

Artigo 27.º

Pessoal das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo

Os requisitos para o ingresso e acesso nas carreiras de pessoal específicas das áreas funcionais de biblioteca e documentação e de arquivo são os constantes do Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.

Artigo 28.º

Operador de meios áudio-visuais

1 — Os requisitos para ingresso na carreira de operador de meios áudio-visuais são os constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, na redacção dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro.

2 — Enquanto não existirem na Região cursos técnico-profissionais adequados ao desempenho daquelas funções, o recrutamento para ingresso na carreira de operador de meios áudio-visuais poderá, excepcionalmente e pelo período de dois anos contados a partir da data de publicação do presente diploma, ser igualmente feito de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equivalente e dois anos de experiência comprovada na área que se pretende recrutar.

Artigo 29.º

Técnico auxiliar de formação

Os requisitos para ingresso na carreira de técnico auxiliar de formação são os constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro.

Artigo 30.º

Técnico auxiliar de cooperação financeira

1 — Os requisitos para ingresso na carreira de técnico auxiliar de cooperação financeira são os constantes da alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, com a redacção introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 2/93, de 8 de Janeiro.

2 — Compete genericamente ao técnico auxiliar de cooperação financeira apoiar os processos de cooperação técnico-financeira entre a administração regional e a administração local, os processos candidatos a fundos comunitários, bem como os programas de plano respeitantes às autarquias locais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 31.º

Subcoordenador

É alterado o desenvolvimento indiciário da categoria de subcoordenador da ADSE, nos termos da alínea e) constante do mapa I anexo ao presente diploma.

Artigo 32.º

Transição

A transição do pessoal dos serviços do Secretário Regional Adjunto da Presidência far-se-á automática e independentemente de quaisquer formalidades.

MAPA I

Quadro de pessoal

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
	I — Órgão de apoio instrumental	
	Secção de Apoio Administrativo	
	a) Pessoal de chefia:	
1	Chefe de secção	(a)
	b) Pessoal administrativo:	
4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial e oficial administrativo principal	(a)
	c) Pessoal auxiliar:	
1	Operador de <i>offset</i> ou operador de <i>offset</i> principal	(a)
	d) Pessoal operário:	
2	Motorista de ligeiros	(a)
1	Operador de reprografia	(a)
2	Telefonista	(a)
1	Encarregado de pessoal auxiliar administrativo	(a)
5	Auxiliar administrativo	(a)
	II — Órgãos de carácter operativo	
	Direcção Regional de Organização e Administração Pública	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	(a)
2	Director de serviços	(a)
6	Chefe de divisão	(a)
	1 — Órgãos de apoio instrumental	
	1) Centro de Informação e Documentação	
	a) Pessoal dirigente:	
1	Chefe de divisão	(a)
	b) Pessoal técnico superior:	
2	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
	c) Pessoal técnico-profissional:	
(f) 1	Secretária de direcção de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
2	Técnico-adjunto de biblioteca e documentação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(b)
	2) Sector de ADSE, Passaportes e Licenças	
	a) Pessoal de chefia:	
1	Coordenador	(c)
2	Chefe de secção	(a)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração	Número de lugares	Designação dos cargos	Remuneração
(f) 1	b) Pessoal técnico de contabilidade: Perito de contabilidade de 1.ª classe ou subdirector de contabilidade	(d)	1 1 (f) 1	c) Pessoal auxiliar: Telefonista Auxiliar administrativo Auxiliar de limpeza	(a) (a) (a)
(f) 1	c) Pessoal técnico-profissional: Técnico-adjunto de arquivo de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe	(b)		2 — Órgãos operativos	
19	d) Pessoal administrativo: Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)	25	1) Direcção de Serviços de Administração Regional a) Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
2	e) Pessoal auxiliar: Auxiliar de limpeza	(a)	(f) 2	b) Pessoal técnico: Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista principal	(a)
	2.1) Delegação na Horta		1	c) Pessoal técnico-profissional: Operador de meios áudio-visuais de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe ..	(a)
1	a) Pessoal de chefia: Subcoordenador	(e)	4	Técnico auxiliar de formação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
3	b) Pessoal administrativo: Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)	14	2) Direcção de Serviços de Administração Local a) Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(a)
1	c) Pessoal auxiliar: Auxiliar administrativo	(a)	1	b) Pessoal técnico-profissional: Técnico auxiliar de cooperação financeira de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(a)
1	Auxiliar de limpeza	(a)			
	2.2) Delegação em Ponta Delgada				
1	a) Pessoal de chefia: Subcoordenador	(e)			
10	b) Pessoal administrativo: Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(a)			

(a) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.
(b) Vencimento de acordo com o Decreto-Lei n.º 247/91, de 10 de Julho.
(c) Vencimento correspondente ao índice 650 do estatuto remuneratório dos funcionários e agentes da Administração Pública.
(d) Vencimento de acordo com o mapa II anexo ao presente diploma.
(e) Carreira com os índices 450, 485 e 510, que correspondem, respectivamente, aos escalões 1, 2 e 3.
(f) Um lugar a extinguir quando vagar.

MAPA II

Categoria	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
Subdirector de contabilidade	560	580	615	650	680	700	—	—
Perito de contabilidade de 1.ª classe	490	510	530	550	580	600	—	—
Perito de contabilidade de 2.ª classe	410	440	470	490	500	520	—	—
Técnico de contabilidade de 1.ª classe	350	380	400	430	440	460	—	—
Técnico de contabilidade de 2.ª classe	300	310	330	350	370	380	—	—
Técnico de contabilidade estagiário	240	—	—	—	—	—	—	—

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
(a) Distribuição prevista a partir de Maio.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 152\$00 (IVA INCLUÍDO 5%)

**IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

**LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS**

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra
Telef. (039)2 69 02 Fax (039)3 26 30

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex